



**CONSELHO DA  
UNIÃO EUROPEIA,**

**Bruxelas, 11 de Fevereiro de 2011**

**6387/11**

**FREMP 13  
JAI 101  
COHOM 44  
JUSTCIV 19  
JURINFO 5**

**NOTA PONTO "I/A"**

---

de:	Secretariado-Geral
para:	COREPER/Conselho
n.º doc. ant.:	6110/11 FREMP 9 JAI 77 COHOM 34 JUSTCIV 16 JURINFO 4
Assunto:	Projecto de conclusões do Conselho sobre o papel do Conselho da União Europeia na aplicação efectiva da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

---

O Grupo dos Direitos Fundamentais, Direitos dos Cidadãos e Livre Circulação de Pessoas analisou o referido projecto de conclusões do Conselho em duas reuniões, a última das quais em 10 de Fevereiro de 2011, com base no documento 6110/11 FREMP 9 JAI 77 COHOM 34 JUSTCIV 16 JURINFO 4. O texto do projecto de conclusões do Conselho resultante desta reunião é dado em Anexo.

Convida-se o **COREPER** a recomendar ao Conselho que adopte as conclusões do Conselho constantes no Anexo à presente Nota.

**PROJECTO DE CONCLUSÕES DO CONSELHO**

sobre o papel do Conselho da União Europeia na aplicação efectiva da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

**O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,**

**Tendo em conta** o artigo 6.º do Tratado da União Europeia;

**Considerando que** a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir denominada "Carta") tem o mesmo valor jurídico que os Tratados;

**Considerando que** a União vai aderir à Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (a seguir denominada "Convenção Europeia dos Direitos do Homem");

**Considerando que** os direitos fundamentais, garantidos pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, constituem princípios gerais do direito da União;

**Considerando que** a Carta se aplica às instituições, organismos, gabinetes e agências da União e, por conseguinte, os respectivos actos, legislativos ou não legislativos, devem estar plenamente conformes com a Carta;

**Considerando que** a Carta é aplicável aos Estados-Membros apenas quando apliquem o direito da União;

**Tendo em conta** o Protocolo sobre a aplicação da Carta à Polónia e ao Reino Unido;

**Tendo em conta** o Programa de Estocolmo que salienta que a União se baseia em valores comuns e no respeito pelos direitos fundamentais e que o Conselho Europeu fez da protecção e promoção dos direitos fundamentais na União uma das suas prioridades dentro do espaço de liberdade, de segurança e de justiça;

**Tendo em conta** a Comunicação da Comissão, de 20 de Outubro de 2010, sobre a estratégia para a aplicação efectiva da Carta dos Direitos Fundamentais pela União Europeia;

**Tendo em conta** a Resolução do Parlamento Europeu, de 15 de Dezembro de 2010, sobre a situação dos direitos fundamentais na União Europeia (2009) – Aplicação efectiva após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa;

1. **Recorda o** Programa de Estocolmo, que convida as instituições da UE e os Estados-Membros a assegurar que as iniciativas legislativas sejam e se mantenham coerentes com os direitos fundamentais ao longo do processo legislativo, através do reforço da metodologia seguida para proceder a um controlo sistemático e rigoroso do cumprimento da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e dos direitos, liberdades e princípios enunciados na Carta.
2. **Saúda** o empenho da Comissão, reiterado na Comunicação sobre uma "Estratégia para a aplicação efectiva da Carta dos Direitos Fundamentais pela União Europeia", em garantir, no âmbito das suas competências, que os direitos fundamentais sejam plenamente tidos em conta na redacção de actos jurídicos e em todo o processo legislativo.
3. **Aprecia** as ambições do Parlamento Europeu, expressas na sua Resolução sobre a "Situação dos direitos fundamentais na União Europeia (2009) – Aplicação efectiva após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa", para reforçar a sua análise de impacto autónoma em relação às propostas legislativas e às alterações em análise no processo legislativo.

4. **Salienta** que o Conselho tem também um papel a desempenhar na aplicação efectiva da Carta e, na sua qualidade de co-legislador, reafirma que tanto as suas alterações às propostas legislativas como os actos que adopta por força do Tratado por iniciativa de um quarto dos Estados-Membros devem estar em conformidade com a Carta.
5. **Reconhece** que o respeito pelos direitos fundamentais deve ser também tido em conta ao redigir os actos jurídicos não subordinados a um processo legislativo.
6. **Reafirma** o seu empenho em garantir que os direitos fundamentais sejam respeitados nos seus próprios processos decisórios internos, especialmente no contexto da redacção legislativa, tendo em consideração a estrutura do Conselho, os seus métodos de trabalho e o papel que desempenha no quadro institucional da União Europeia.
7. **Reconhece** que o Conselho tem a responsabilidade não só de garantir a plena observância da Carta ao redigir actos jurídicos, mas também de o fazer com a maior visibilidade e transparência possíveis, em benefício dos cidadãos e de outras partes interessadas pertinentes. Além disso, o Conselho recorda as medidas já adoptadas por uma questão de transparência e de abertura, incluindo o regulamento sobre o acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão e a regra sobre as deliberações públicas e votações sobre projectos de actos legislativos.
8. **Sublinha** que, no quadro das estruturas e processos existentes, o Conselho dispõe já de uma série de instrumentos funcionais e fiáveis para avaliar e assegurar a compatibilidade com os direitos fundamentais de qualquer alteração que proponha e das iniciativas dos Estados-Membros, e para garantir que tais propostas saiam do Conselho com o "Rótulo dos Direitos Fundamentais".

9. **Considera** importante que se tire pleno partido das capacidades, conhecimentos especializados e experiência dos especialistas dos Estados-Membros, e recorda que as administrações dos Estados-Membros são o primeiro nível em que deve ser garantido o cumprimento das obrigações decorrentes da Carta e bem assim das tradições constitucionais e obrigações internacionais comuns a todos os Estados-Membros.
10. **Espera** que antes de os Estados-Membros apresentarem propostas de alteração ao Conselho, e antes de um quarto dos Estados-Membros apresentarem iniciativas legislativas, a respectiva conformidade com a Carta e o seu impacto sobre os direitos fundamentais tenham sido analisados pelos Estados-Membros em causa.
11. **Frisa** a este respeito que o Serviço Jurídico do Conselho, que assiste todas instâncias preparatórias do Conselho, está ao dispor do Conselho e efectua tarefas úteis e fiáveis emitindo pareceres jurídicos e verificando o cumprimento do direito primário e dos requisitos dos direitos fundamentais nas propostas legislativas e não legislativas e nas propostas de alteração.
12. **Reitera** que o acordo interinstitucional "Abordagem Comum sobre a Análise de Impacto" confere a cada instituição a responsabilidade de avaliar o impacto das respectivas propostas e alterações. Ao efectuar essa avaliação, o Conselho deve dar a atenção necessária ao impacto das suas alterações de fundo nos direitos fundamentais.
13. **Salienta** que as instâncias preparatórias do Conselho e o próprio Conselho deveriam, numa fase precoce do processo legislativo, levantar as questões e as preocupações relacionadas com os direitos fundamentais nos dossiers pertinentes das respectivas agendas e garantir a compatibilidade com a Carta.

14. **Recorda** que em Dezembro de 2009, imediatamente após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa pelo qual a Carta se tornou juridicamente vinculativa, o Conselho conferiu ao Grupo ad-hoc dos Direitos Fundamentais e Cidadania um estatuto permanente encarregando-o de todas as questões relacionadas com os direitos fundamentais, direitos dos cidadãos e livre circulação de pessoas (a seguir denominado "Grupo FREMP").
15. **Frisa** a necessidade de a dimensão dos direitos fundamentais ser extensiva a todas as instâncias preparatórias do Conselho e a toda a estrutura do Conselho; por esse motivo, considera que as instâncias preparatórias do Conselho deviam beneficiar de curtas orientações pragmáticas e metodológicas sobre como identificar e resolver problemas suscitados pelas respectivas propostas de alteração relativamente à sua compatibilidade com os direitos fundamentais.
16. **Por conseguinte, convida** o Grupo FREMP, em estreita colaboração com o Serviço Jurídico do Conselho, a elaborar, até 30 de Junho de 2011, essas orientações metodológicas sobre os principais aspectos da análise dos direitos fundamentais que, ao merecerem o acordo do Coreper, devem servir de orientação, sempre que pertinente, aos trabalhos das instâncias preparatórias do Conselho.
17. **Incentiva** as instâncias preparatórias do Conselho – reconhecendo ao mesmo tempo a responsabilidade destas instâncias na verificação do cumprimento do disposto na Carta – a solicitarem, quando necessário, a assistência do Serviço Jurídico do Conselho e, caso a caso e sem prejuízo da responsabilidade do Coreper, a assistência do Grupo FREMP para resolver questões específicas em matéria de direitos fundamentais que surjam durante os seus trabalhos.

18. **Reitera** o convite feito no Programa de Estocolmo a todas as instituições da UE para que façam pleno uso das capacidades da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (em seguida denominada "Agência") e, se necessário, consultem a Agência, nos termos do seu mandato, sobre a elaboração de políticas e de legislação com implicações nos direitos fundamentais.
  
19. **Reafirma** a sua intenção de ter em conta os relatórios e pareceres que a Agência deu sobre assuntos específicos de acordo com o seu mandato.
  
20. **Encoraja** o Grupo FREMP a manter e reforçar a cooperação com a Agência, garantindo nomeadamente o seguimento dos relatórios da Agência relevantes para o seu trabalho.
  
21. **Sublinha** o seu empenho em proceder anualmente a uma troca de impressões a respeito do relatório anual da Comissão sobre a aplicação da Carta.

---